

MANUAL ELEIÇÕES 2024 RADIODIFUSORES

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	03
LEGISLAÇÃO ELEITORAL APLICÁVEL	04
REGRAS E DATAS IMPORTANTES	05
REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS	06
PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS	06
INTERNET - BREVES CONSIDERAÇÕES	07
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO	08
DEBATES ELEITORAIS	11
DIREITO DE RESPOSTA E REPRESENTAÇÕES	12
SANÇÕES E CONSEQUÊNCIAS	13

INTRODUÇÃO

O primeiro turno das eleições será realizado no dia 6 de outubro, um domingo, de 8h às 17hs, no horário de Brasília e pode movimentar cerca de 156 milhões de eleitores aptos a votar.

Nos municípios com mais de 200 mil eleitores onde nenhum candidato a prefeito alcançar a maioria absoluta dos votos, haverá segundo turno para esse cargo no dia 27 de outubro.

As exceções são o Distrito Federal e o arquipélago de Fernando de Noronha (PE), onde não há disputa para prefeito nem para vereador.

Este manual visa orientar as emissoras de rádio e TV sobre as regras e regulamentos aplicáveis às eleições municipais de 2024, conforme estabelecido na legislação eleitoral brasileira. A adesão a essas normas é crucial para garantir a imparcialidade e a legalidade do processo eleitoral.

Cumprir as normas eleitorais é fundamental para preservar a integridade do processo democrático e evitar sanções legais que possam prejudicar a operação das emissoras associadas.



LEGISLAÇÃO ELEITORAL APPLICÁVEL

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)

Estabelece os princípios gerais que regem o processo eleitoral no Brasil, incluindo a participação de meios de comunicação na divulgação de informações eleitorais e propagandas.

Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997)

Especifica as regras para propaganda eleitoral, incluindo restrições sobre o conteúdo e o tempo de veiculação. Esta lei é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a transparência do processo.

Resolução TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral)

Define os prazos e datas importantes para as atividades eleitorais, incluindo o início e o fim da propaganda eleitoral gratuita, a realização de debates e a divulgação de pesquisas eleitorais.

Resolução TSE nº 23.600/2019¹ (Pesquisas Eleitorais)

Estabelece os requisitos para a divulgação de pesquisas eleitorais, como a obrigatoriedade de registrar a pesquisa no TSE e a necessidade de divulgar informações metodológicas junto com os resultados.

Resolução TSE nº 23.608/2019² (Representações e Direito de Resposta)

Disciplina os procedimentos para o exercício do direito de resposta, permitindo que candidatos e partidos corrijam informações incorretas ou ofensivas veiculadas na mídia.

Resolução TSE nº 23.610/2019³ (Propaganda Eleitoral)

Regula a propaganda eleitoral, incluindo o uso de rádio e TV. Proíbe, por exemplo, a veiculação de propaganda que denigra a imagem de candidatos e a propaganda eleitoral paga fora dos horários definidos.

Resolução TSE nº 23.735/2024 (Ilícitos Eleitorais)

Identifica práticas consideradas ilícitas no contexto eleitoral, como a propaganda eleitoral antecipada ou o uso indevido de meios de comunicação.

¹ Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.727, de 27 de fevereiro de 2024.

² Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.733, de 27 de fevereiro de 2024.

³ Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024.



REGRAS E DATAS IMPORTANTES PARA RADIODIFUSORES

Convenções e registro de candidaturas

Apesar de muitos candidatos já estarem há algum tempo cumprindo agendas e programações visando à sua eleição ou reeleição (e existe uma regulamentação das atividades pré-campanha), é somente a partir das convenções partidárias e do registro das candidaturas que eles podem dar, oficialmente, o pontapé inicial da campanha.

No entanto, desde **30 de junho, pré-candidatos estão proibidos de apresentar programas de rádio e de TV (ou de aparecer neles como comentaristas)**. E, desde o dia **6 de julho**, agentes públicos não podem fazer nomeações, exonerações ou contratações, nem participar de inaugurações de obras públicas.

O período das convenções partidárias teve início em **20 de julho e vai até 5 de agosto**. Nessa etapa, partidos e federações devem deliberar sobre as possíveis coligações e escolher seus candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador. As escolhas devem ser registradas na Justiça Eleitoral até o dia **15 de agosto**.

Emissoras de rádio e TV

A partir de **6 de agosto**, emissoras de rádio e televisão estão proibidas de veicular propaganda política, transmitir imagens de pesquisas eleitorais identificáveis ou privilegiar com qualquer conteúdo algum candidato, partido ou coligação. Essas restrições buscam assegurar um tratamento equitativo a todos os participantes do pleito.

Propaganda eleitoral geral

O dia **16 de agosto** marca o início da propaganda eleitoral geral (um dia após o fim do prazo para registro de candidaturas). São exemplos desse tipo de propaganda: a utilização de faixas, bandeiras e o anúncio em alto-falantes, entre outros.

Até essa data, qualquer publicidade ou manifestação com pedido explícito de voto pode ser considerada irregular, sendo passível de multa.

Propaganda gratuita

Outra fase importante da campanha também começa em **agosto: a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV** (que se restringe ao horário eleitoral gratuito).

Para o primeiro turno, as campanhas terão o período de **30 de agosto a 3 de outubro** para veicular as peças com o programa de cada candidato — respeitando-se o tempo destinado a cada coligação. Já para o segundo turno, o período para essa propaganda é de **11 a 25 de outubro**.

Confira na íntegra o calendário eleitoral para a radiodifusão:

<https://www.bit.ly/AbratelCalendarioEleicoes2024>

REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS E DE OPINIÃO

Registro:

A partir de 01/01/2024, todas as pesquisas de opinião devem ser registradas na Justiça Eleitoral com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação (**a empresa que fez a pesquisa é quem providenciará o registro**). (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º, §2º).

Divulgação:

Na **divulgação** dos resultados das pesquisas, as emissoras deverão **obrigatoriamente informar** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10):

- o período de realização da coleta de dados;
- a margem de erro;
- o nível de confiança;
- o número de entrevistas;
- o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- o número de registro de pesquisa.

As pesquisas realizadas em **data anterior ao dia das eleições** poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, observado o registro com 5 dias de antecedência (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 11).



A **pesquisa de boca de urna** só poderá ser divulgada após o horário previsto para encerramento da eleição, ou seja, a partir das 17 horas do horário de Brasília. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12).

Responsabilidade da Emissora:

O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada ou fraudulenta, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 21).

PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS

Propaganda antecipada (Lei n. 9.504/1997, art. 36-A, caput e incisos I a VII e parágrafos e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 3º)

A propaganda eleitoral está autorizada a partir de **16 de agosto (terça-feira)**. **Não** se considera **propaganda eleitoral antecipada**⁴, desde que não haja **pedido explícito de voto**⁵ (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VII e parágrafos e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º):

- (i) Menção à pretensa candidatura;
- (ii) Exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato;

⁴ Somente a partir do dia 16 de agosto é permitida a realização de propaganda eleitoral.

⁵ O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (Resolução TSE nº 23.610/2019, §3-A, Parágrafo Único).

- (iii) Participação em entrevistas, programas ou debates das emissoras, **observado o tratamento isonômico**;
- (iv) Entre outros

As emissoras não poderão transmitir ao vivo as prévias partidárias, mas poderão fazer a cobertura jornalística dos eventos. (Lei n. 9.504/1997, art. 36-A, §1º e a Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 3º, §1º).

É vedada, desde **48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição**, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão. (Lei n. 9.504/1997, art. 240, parágrafo único e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 5º).

ATENÇÃO:

A **cobertura jornalística** da **live eleitoral** deve respeitar os limites legais aplicáveis à programação normal de rádio e televisão, cabendo às emissoras zelar para que a exibição de trechos **não configure tratamento privilegiado** ou **exploração econômica de ato de campanha** (Resolução nº 23.610/219, art. 29-A, §3º).

Não é permitida qualquer forma de propaganda política paga no rádio e na televisão, sob pena de multa de até R\$25.000,00 ou o equivalente ao custo da propaganda, o que for maior. (Lei n. 9.504/1997, art. 36, §2º e 3º e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 2º, § 3º e §4º e art. 48).

OBS: Esses são alguns destaques da legislação, no entanto cada emissora deve se atentar ao inteiro teor das leis supracitadas.



INTERNET - BREVES CONSIDERAÇÕES PARA AS EMISSORAS

Formas Permitidas de Propaganda na Internet

A **partir de 16 de agosto**, data de início da propaganda eleitoral, é permitida a propaganda eleitoral na internet, nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28):

- Em sítio do (a) candidato (a), com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- Em sítio do partido político, federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, federação ou coligação, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (consentimento do titular);

- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
 - a) candidatos (as), partidos políticos, federação ou coligações; ou
 - b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos e disparo em massa, e que não faça remuneração, monetização ou a concessão de outra vantagem econômica ao titular do canal ou perfil.

Formas Vedadas de Propaganda Eleitoral da Internet

É **vedada** a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga** na internet, exceto o impulsionamento de conteúdos (disponibilizados pelo provedor de aplicação da internet), desde que identificado de forma inequívoca como tal, e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29).

É **vedada**, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 1º):

- De pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e
- Oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ATENÇÃO: não é permitido, portanto, qualquer tipo de propaganda eleitoral **em sítios** (e assemelhados) **de emissoras de rádio e televisão!**



HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Período de Veiculação

1º Turno: início em **35 dias** anteriores à antevéspera das eleições, ou seja, de **30/08 a 3/10** (Lei nº 9.504/1997, art. 47 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49).

2º turno: início a partir da sexta-feira seguinte à eleição até a antevéspera da eleição, ou seja, de **11/10 a 25/10** (Lei nº 9.504/1997, art. 49 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 60).

Obrigatoriedade de Veiculação

Emissoras de rádio, inclusive comunitárias;

Emissoras de TV (VHF e UHF);

Canais de TV por assinatura sob responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 48, § 1º).

Propaganda em Rede (Bloco)

1º Turno:

- **2 (dois) blocos diários de 10 minutos**, de segunda a sábado, para prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 47 e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 49). Total de **20 minutos por dia**.

» Rádio: das 7h às 7h10 e das 12h às 12h10.

» Televisão: das 13h às 13h10 e das 20h30 às 20h40.

2º Turno:

- **2 (dois) blocos diários de 10 minutos** (onde houver 2º turno para prefeito), de segunda a sábado (Lei nº 9.504/1997, art. 49 e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 60). Total de **20 minutos por dia**.

» Rádio: das 7h às 7h10 e das 12h às 12h10.

» Televisão: das 13h às 13h10 e das 20h30 às 20h40.

Propaganda em Inserções

1º Turno: 70 minutos diários, de segunda a domingo, ao longo da programação veiculada entre 5h e 24h, em inserções de **trinta** e de **sessenta segundos** (Lei nº 9.504/1997, art. 51 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52).

2º Turno: 25 minutos diários, de segunda a domingo, ao longo da programação veiculada entre 5h e 24h, em inserções de **trinta e de sessenta segundos** (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 61).

Proporção: o tempo de inserções será dividido na proporção de 60% para prefeito e 40% para vereador (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, III).

Blocos de Audiência das Inserções: Na distribuição das inserções dentro da grade de programação, as emissoras deverão observar os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52 e art. 61):

- Entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);
- Entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);
- Entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

Mapas de Mídia

Requisitos:

- Os Partidos Políticos, as federações e coligações devem apresentar mapas de mídia (diários ou periódicos) às emissoras, de forma física ou eletrônica, em formulário próprio (Anexo III), observados os seguintes requisitos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65):

- I - Nome do partido político, da federação ou da coligação;

II - Título ou número do filme a ser veiculado;

III - Duração do filme;

IV - Dias e faixas de veiculação;

V - Nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega do material.

VI - Informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidatura de mulheres, mulheres negras e homens negros.

Horário para entrega dos Mapas de Mídia

Até as **14h da véspera da sua veiculação** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 4º);

Até as **14h da sexta-feira anterior**, para a veiculação aos sábados, domingos e segundas-feiras (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 5º);

Até as **14h do dia útil anterior, para a veiculação** aos feriados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 5º).

ATENÇÃO: as emissoras não devem relativizar normas ou prazos, tampouco abrir exceções, sob pena de dar eventual tratamento privilegiado a determinado candidato, partido, federação ou coligação.

Cancela/substitui: Se o partido desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição da mídia, além de respeitar o prazo de entrega do material. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 69).

Mídia fora do tempo de duração: se a mídia extrapola o tempo, sua parte final deverá ser cortada. Se for insuficiente, na propaganda em bloco, será completada com material da Justiça Eleitoral. Verificada a incompatibilidade, erro ou defeito na mídia enviada pelo partido, o material deverá ser devolvido, sendo que esta constatação deve ser feita no momento do recebimento. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 2º e § 3º).

Último válido: Caso o partido, a coligação ou a federação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido. Se nenhum programa tiver sido entregue, será veiculado material da Justiça Eleitoral. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70).

Verificada a exibição da propaganda eleitoral **com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão**, a justiça eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

Não são admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

Cadastro de Dados da Emissora na Justiça Eleitoral

Até o dia 20 de julho, as emissoras deverão informar à Justiça Eleitoral, por meio eletrônico:

O endereço, e-mail e número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, para **recebimento de ofícios, intimações ou citações** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).

O nome do representante ou de procurador da empresa para receber **citações pessoais** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).

ATENÇÃO: as emissoras não devem relativizar normas ou prazos, tampouco abrir exceções, sob pena de dar eventual tratamento privilegiado a determinado candidato, partido, federação ou coligação.



DEBATES ELEITORAIS

Realização de Debate por Emissora de Rádio e Televisão:

As emissoras de rádio ou televisão podem realizar debates com candidatos, mediante acordo entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44).

Candidatos “Aptos”:

Deve ser assegurada a participação de candidatos “aptos”, sendo facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 1º).

Serão considerados “aptos” os candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham o registro de candidatura requerido/deferido na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 1º).

Para fins de identificação dos candidatos aptos, considera-se a “representação” de cada partido político no Congresso Nacional aquela resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 6º).

O Tribunal Superior Eleitoral publicará até o dia 13/08 (2 dias antes da reunião do plano de mídia), uma tabela oficial com a representação de cada partido político, para fins de identificação dos candidatos “aptos” (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 6º).

Aprovação das Regras (acordo):

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definem o número de participantes, que obtiverem a

concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos ou federações com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 3º).

Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato apto (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 2º, I).

A emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria dos candidatos aptos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 2º, II).

Inexistindo acordo, deverão ser respeitadas as seguintes regras mínimas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 45):

Nas Eleições majoritárias, o debate poderá ser feito:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

Nas Eleições proporcionais, o debate poderá ser feito:

- a) de maneira que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos ou federações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997, fazendo-se mediante sorteio e escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.



DIREITO DE RESPOSTA E REPRESENTAÇÕES

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido, coligação ou federação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por **qualquer veículo de comunicação social**. (Lei nº 9.504/1997, art. 58 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31).

O pedido de direito de resposta pode se originar de conteúdo veiculado na programação normal da emissora, ou de conteúdo veiculado no horário eleitoral gratuito. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, II c/c art. 33).

Na programação normal da emissora: a emissora será notificada para apresentar defesa no prazo de 1 (hum) dia; e, se o pedido for deferido, a resposta deverá ser veiculada em até 2 dias após a decisão, em tempo igual ao da ofensa e nunca inferior a 1 minuto. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, II c/c art. 33).

No horário eleitoral gratuito: deferido o pedido, a resposta será veiculada no horário reservado ao infrator em tempo igual ao da ofensa e nunca inferior a 1 (hum) minuto. A decisão judicial indicará os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político, da federação de partidos ou da coligação, e, ainda, do bloco de audiência, caso se trate de inserção. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33).

Quando se tratar de inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido neste; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33).

Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a ≈ de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral. (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33).



SANÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

Multas e sanções aplicáveis:

O descumprimento das normas eleitorais pode resultar em multas substanciais, suspensão de programas, ou até mesmo cassação de licença para operar. Exemplos incluem a veiculação de propaganda eleitoral irregular ou a não concessão de direito de resposta.

Para evitar penalidades, as emissoras devem seguir rigorosamente as leis e regulamentações, treinar suas equipes sobre as normas eleitorais e manter um canal de comunicação aberto com o TSE para esclarecimentos.



CONTATOS E LINKS

Contato para dúvidas e mais informações:

Para mais informações ou esclarecimentos, as emissoras podem entrar em contato com a ABRATEL pelo e-mail: juridico@abratel.org.br ou consultar diretamente o Tribunal Regional Eleitoral - TRE de sua região.

Links úteis:

Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

<https://www.tse.jus.br/>

Tribunais Regionais Eleitorais - TREs:

<https://www.tse.jus.br//institucional/justica-eleitoral/tres/tribunais-regionais>

ABRATEL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO



abratel



abratel



AbratelRadioTV



www.abratel.org.br

SRTVS, Quadra 701, Bloco H, 7º andar, sala 703
Ed. Record - Asa Sul - Brasília/DF